



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**2ª SEÇÃO CÍVEL - PROJUDI**  
**Rua Mauá, 920 - 6º andar - Alto da Glória - Curitiba/PR - CEP: 80.030-901**

Autos nº. 0005717-38.2015.8.16.0004/1

Recurso: 0005717-38.2015.8.16.0004 IncResDemRept 1

Classe Processual: Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

Assunto Principal: Gratificações e Adicionais

requerente(s): • 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná

requerido(s):

**EXAME DE COMPETÊNCIA. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDA REPETITIVA. EM REGRA, A DISTRIBUIÇÃO DEVERÁ OCORRER À SEÇÃO CÍVEL DE ACORDO COM A MATÉRIA DE ESPECIALIZAÇÃO DO GRUPO DE CÂMARAS QUE A COMPÕE. TODAVIA, SE O TEMA A SER ANUNCIADO FOR DE MATÉRIA COMUM A MAIS DE UM GRUPO DE CÂMARAS, A COMPETÊNCIA SERÁ DO ÓRGÃO ESPECIAL. DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA COM BASE NO TEMA A SER DISCUTIDO E SEU REFLEXO NOS MAIS VARIADOS PROCESSOS, DESVINCULANDO-SE, A PRINCÍPIO, DA CAUSA DE PEDIR E DOS PEDIDOS. DISCUSSÃO SOBRE A POSSIBILIDADE DE AGENTE DE CADEIA PÚBLICA RECEBER “ADICIONAL DE ATIVIDADE PENITENCIÁRIA”, CUJO ENQUADRAMENTO REGIMENTAL DA MATÉRIA SE ENCONTRA NO ARTIGO 90, INCISO I, ALÍNEA “C” E INCISO II, ALÍNEA “M”, DO RITJPR. REDISTRIBUIÇÃO JUNTO AO ÓRGÃO ESPECIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 84, INCISO III, ALÍNEA “H”, DO RITJPR. *De acordo com o artigo 85-A, inciso II, alínea “a”, do RITJPR, “compete às Seções Cíveis processar e julgar: (...) em Composição Qualificada, observadas as matérias de especialização das Câmaras que as integram, previstas no art. 90 deste Regimento: a) os Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas. Tal dispositivo impõe que a distribuição do Incidente esteja em consonância com as especializações das Câmaras Cíveis deste E. Tribunal de Justiça, reforçando-se que a Composição Qualificada da Seção Cível apenas subdivide as atribuições do Órgão de acordo com os 07 (sete) grupos de Câmaras Cíveis existentes nesta Corte em razão da matéria. Todavia, se o Incidente apresentar matéria comum a mais de uma Seção Cível, a distribuição deverá ocorrer ao Órgão Especial, de acordo com o artigo 84, inciso III, alínea “h”, do RITJPR, que julgará o IRDR e, igualmente, o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente (sistema dos “processos-teste” ou da “causa-piloto” - origem no Group Litigation Order ou Pilotverfahren).* EXAME DE COMPETÊNCIA ACOLHIDO.**

**I - RELATÓRIO**



Trata-se de Exame de Competência no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0005717-38.2015.8.16.0004, suscitado pela 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, no recurso de Apelação Cível nº1.510.100-9, no qual figura como apelante William Campera e apelado Estado do Paraná.

O IRDR reside, em síntese, na possibilidade de Agente de Cadeia Pública, contratado pelo Estado do Paraná mediante processo seletivo simplificado, por desempenhar as mesmas funções dos Agentes Penitenciários do Estado do Paraná, poderem receber o “*adicional de atividade penitenciária*”, que é a gratificação paga aos Agentes Penitenciários.

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas se encontrava sob os cuidados do e. Des. Sílvio Vericundo Fernandes Dias, na Seção Cível Ordinária, que chegou a incluir o feito na pauta de julgamento do dia 03.07.2020. Ocorre que o nobre magistrado faleceu no dia 12.06.2020, o que ensejou a redistribuição do Incidente tomando em conta as alterações operadas pela Resolução nº 59/2019, TJPR. Assim, no dia 21.07.2020, os autos foram encaminhados ao Des. Abraham Lincoln Merheb Calixto, na 2ª Seção Cível, que, aos 26.07.2020, suscitou diretamente exame de competência com os pospostos fundamentos:

*“1. Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas sob n.º 0005717-38.2015.8.16.0004, por meio do qual se discute a possibilidade de servidores temporários contratados pelo Estado do Paraná, que desempenham a mesma função de efetivos, receberem adicional de atividade penitenciária.*

*2. Após o falecimento do e. Desembargador Relator SILVIO VERICUNDO FERNANDES DIAS, estes autos foram a mim redistribuídos, na condição de integrante da 2ª. Seção Cível.*

*3. Ocorre que a matéria discutida nesta demanda diz respeito à servidores públicos em geral, a qual, em tese, seria de atribuição das 1ª. e 2ª. Seções Cíveis, conforme exegese dos artigos 85, incisos I e II, 85-A, inciso II, alínea ‘a’ e 90, inciso I, alínea ‘c’ e inciso II, alínea ‘m’ do Regimento Interno desta Corte. Nessas situações, o artigo 84, inciso III, alínea “h” do Regimento Interno, confere competência para julgar ao Órgão Especial, nos seguintes termos, verbis:*

*‘Art. 84. Compete privativamente ao Órgão Especial, por delegação do Tribunal Pleno: [...] III - julgar: [...] h) os Incidentes de Assunção de Competência e os Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas, quando a matéria for comum a mais de uma Seção Cível.’*

*Assim, ainda que já se tenha lançado pedido de dia para julgamento pelo e. Magistrado Relator, verifica-se aparente incompetência deste órgão julgador (i.e., 2ª. Seção Cível), razão pela qual remeto os autos à 1ª. Vice-Presidência para consulta acerca dessa questão. 4. Desta forma, determino a remessa dos autos à 1ª. VicePresidência para consulta acerca da competência para julgamento deste Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, nos termos do artigo 197, §10 do Regimento Interno desta Corte.” (mov. 106.1)*

Após, os autos vieram conclusos a esta 1ª Vice-Presidência, na forma do artigo 197, § 10, do Regimento Interno.

É o relatório.



## II – DECISÃO

Não há, aparentemente, controvérsia acerca da correção da matéria de distribuição do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0005717-38.2015.8.16.0004 como “ações relativas a servidores públicos em geral, exceto as concernentes a matéria previdenciária”. Reitero a informação constante na inicial no sentido de que a matéria a ser pacificada diz respeito ao direito de o Agente de Cadeia Pública receber “adicional de atividade penitenciária”, já percebido pelos Agentes Penitenciários do Estado do Paraná, que exercem as mesmas funções.

Sabe-se que referido incidente foi criado como mecanismo para facilitar e acelerar a resolução de demandas múltiplas, que dependem da análise e decisão de uma “mesma” questão de direito (art. 976, I, do CPC/2015). Pretendeu-se, igualmente, evitar decisões diferentes para uma mesma questão eminentemente jurídica, frisando-se que a instauração do incidente depende de “risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica” (art. 976, II, do CPC/2015).

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça regulamenta a competência e o procedimento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, respeitadas, naturalmente, as disposições gerais do Código de Processo Civil.

Cumprе observar que, para fins de regulamentação deste novo instituto processual surgido com o CPC/2015, no dia 13.09.2016, foi publicada no DJe 1882 a Emenda Regimental nº 01/2016, que atribuiu à Seção Cível Ordinária o julgamento de Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas (assim como Incidentes de Assunção de Competência), conforme antiga redação do artigo 85, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal:

***“Art. 85. Compete à Seção Cível Ordinária, integrada pelos primeiros desembargadores que imediatamente, na ordem de composição das Câmaras Cíveis, seguirem-se aos seus Presidentes, processar e julgar:***

***I - os Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas e os Incidentes de Assunção de Competência; (Redação dos incisos dada pela Emenda Regimental nº 1/2016, E-DJ nº 1.882 de 13/9/2016)”***

O Tribunal Pleno, ademais, aprovou a Resolução nº 59/2019, do dia 26.08.2019, extinguindo a Seção Cível Ordinária e criando sete Seções Cíveis, em Composição Isolada, Qualificada e em Divergência, sendo a Primeira e a Quarta Seções Cíveis compostas por quinze Desembargadores, a Segunda, a Terceira, a Quinta e a Sétima Seções Cíveis, por dez Desembargadores, e a Sexta Seção Cível, por vinte Desembargadores.

De acordo com a novel redação do artigo 85 e incisos do Regimento Interno, as sete Seções Cíveis funcionarão em Composição Isolada, Qualificada ou em Divergência, sendo integrada: a) a Primeira Seção Cível, pela Primeira, Segunda e Terceira Câmaras Cíveis; b) a Segunda Seção Cível, pela Quarta e Quinta Câmaras Cíveis; c) a Terceira Seção Cível, pela Sexta e Sétima Câmaras Cíveis; d) a Quarta Seção Cível, pela Oitava, Nona e Décima Câmaras Cíveis; e) a Quinta Seção Cível, pela Décima Primeira e Décima Segunda Câmaras Cíveis; f) a Sexta Seção Cível, pela Décima Terceira, Décima Quarta, Décima Quinta e Décima Sexta Câmaras Cíveis; g) a Sétima Seção Cível, pela Décima Sétima e Décima Oitava Câmaras Cíveis.

Portanto, no atual contexto do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, seu julgamento pode se dar **pelas Seções Cíveis**, observadas as competências e especializações definidas no Regimento.



Todavia, se a matéria afetada for comum a mais de uma Seção Cível, o julgamento será acometido **ao Órgão Especial** (art. 84, inciso III, alínea “h”, do RITJPR)

E a razão de ser do art. 84, inciso III, alínea “h”, do RITJPR é ampliar o debate a respeito de temas que ulteriormente serão vinculativos a todos os órgãos fracionários do Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 927, inciso III, do CPC, evitando que um tema julgado, para ficarmos num só exemplo, pela 1ª Seção Cível, possua caráter de obrigatoriedade a membros que não possuem assento na 1ª, 2ª e 3ª Câmaras Cíveis, e que, portanto, não participaram, direta ou indiretamente, na formação do enunciado paradigma. Segue o dispositivo legal:

**“Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:**

(...)

**III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;”**

Ademais, nos casos que envolvem Incidente de Assunção de Competência e Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, os critérios de avaliação da competência fogem às regras tradicionais consagradas no âmbito da Seção Cível e seguida pelas subsequentes gestões da 1ª Vice-Presidência, isto é, a *causa petendi* e os pedidos, **restringindo-se a avaliação, nos casos de IRDR, à repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito, bem como risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.** Logo, repita-se, há um rompimento com o critério tradicional (causa de pedir e pedidos da inicial).

No caso em comento, o que se discute é a possibilidade de Agente de Cadeia Pública receber “*adicional de atividade penitenciária*”, cujo enquadramento regimental se encontra artigo 90, inciso I, alínea “c” e inciso II, alínea “m”, do RITJPR. Percebe-se, portanto, que a controvérsia repetitiva pode impactar processos que tramitam nas 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Câmaras Cíveis, relacionadas com duas Seções Cíveis distintas (1ª Seção e 2ª Seção), assistindo razão o e. Des. Abraham Lincoln Merheb Calixto em suas razões de declínio.

Urge esclarecer que, em relação ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, uma situação incomum poderá ser verificada.

Como se sabe, o Código de Processo Civil/2015, ao normatizá-lo, conferiu preferência ao sistema dos “*processos-teste*” ou da “*causa-piloto*” (origem no *Group Litigation Order* da Inglaterra e País de Galês ou *Pilotverfahren* da Áustria), conforme o artigo 978, p. ú.:

**“Art. 978. O julgamento do incidente caberá ao órgão indicado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do tribunal.**

**Parágrafo único. O órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente.”**

No mesmo sentido, o artigo 264-A, p. ú., do RITJPR:



“*Art. 264-A.*”

**§ 1º O Relator igualmente formulará sua proposta de voto para o julgamento do mérito do recurso, da remessa necessária ou do processo de competência originária que se encontra afetado com o incidente.”**

Isso faz com que a Seção Cível qualificada ou o Órgão Especial, além de definirem a tese, julguem, propriamente, o processo que estava acometido à respectiva Câmara de origem. Em suma, um Desembargador que atua em Câmara especializada em direito tributário, nessa situação excepcional, poderá participar de julgamento de processos de competência inaugural de outro grupo de especialização no Órgão Especial.

A única exceção reside no artigo 976, § 1º, do RITJPR, que consagrou o “procedimento-modelo” (com origem no *Musterverfahren* do direito alemão) – “*a desistência ou o abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente*”, cuja sistemática também é seguida, em geral, pelo artigo 97, da Constituição Federal (Cláusula de Reserva de Plenário, *Full Bench Clause*) – define-se a tese e o colegiado originariamente competente o aplica ao caso concreto.

Por fim, registro que também não é o caso de se reconhecer a vinculação na Seção Cível Ordinária, em que pese o disposto no artigo 468, § 7º, do RITJPR. Isso porque, ainda que o Des. Sílvio Vericundo Fernandes Dias tenha solicitado dia de julgamento, com o falecimento de Sua Excelência, a manutenção dos autos naquele Órgão perdeu a razão de ser, ante a impossibilidade de aproveitamento do estudo até então realizado pelo relator originário da causa.

Por todo o exposto, impõe-se a redistribuição do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0005717-38.2015.8.16.0004 junto ao Órgão Especial, nos termos do artigo 84, inciso III, alínea h, c/c artigo 90, inciso I, alínea “c” e inciso II, alínea “m”, do RITJPR.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 197, §10º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná, determino o retorno dos autos ao Departamento Judiciário (Divisão de Distribuição), **para que proceda a redistribuição do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0005717-38.2015.8.16.0004 junto ao Órgão Especial, nos termos do artigo 84, inciso III, alínea h, c/c artigo 90, inciso I, alínea “c” e inciso II, alínea “m”, do RITJPR.**

Curitiba, 11 de agosto de 2020.

**DES. COIMBRA DE MOURA**

1º Vice-Presidente

